



549
L
16

PARECER:

Concordo
e submeto à elevada consideração de Sua Excelência
o Senhor Ministro da Administração Interna.
27 de julho de 2022

O Chefe do Gabinete
Vitor Teixeira de Sousa

Inf. n.00222/FRM
Entrada n.º 8409/2022
Reg. IGAI: PD-58/2022

DECISÃO:

PD-58/2022

Considerando os autos, o relatório do Senhor Instrutor,
o Despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI, e bem
assim a proposta do Senhor Comandante-Geral da GNR,
seus termos e fundamentos, com os quais concordo,
aplico ao Guarda da GNR NM/ [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED], a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO
DE SERVIÇO**, cfr. artº 27º., n. 2, al. e) e artº 33.º do
RD/GNR. Remeta-se ao CG/GNR para notificação, nos
termos legais, com conhecimento à IG/IGAI.
28 de julho de 2022

O Ministro da Administração Interna
José Luís Carneiro

Data: 27/07/2022

Assunto: Processo disciplinar PD-58/2022 | arguido: Guarda da GNR NM/ [REDACTED]
[REDACTED] | proposta de aplicação de pena disciplinar de **SEPARAÇÃO
DE SERVIÇO**

1

1. O objeto do processo:

1.1. Os primeiros passos | intervenção do Comado da GNR

- a) O processo disciplinar aqui em referência, e que vai ocupar as próximas páginas da presente informação, tem por objeto a suspeita de violação de deveres de conduta do militar melhor *id* em assunto, materializados através de comportamentos injuriosos, persecutórios, intimidatórios e ameaçadores praticados, quer através de uma conta da rede social *facebook*, quer pessoalmente, contra a Juíza de Direito [REDACTED] (Juiz de Direito no Tribunal Judicial de [REDACTED]), Procuradora [REDACTED] e Procurador [REDACTED] (em exercício de funções no DIAP de [REDACTED] motivando a que estes tenham apresentado solidariamente



550
LGA
H
K

uma queixa-crime contra o aqui arguido; queixa autuada com o NUIPC 4300/20. [REDACTED];

- b) Anteriormente, e o que motivou - alegadamente -, os atos intimidatórios do militar aqui arguido, resultaram da condenação do mesmo em primeira instância pela prática de i) um crime de dano, ii) de um crime de ofensa à integridade física simples e de iii) um crime de ameaça agravado;
- c) Todas as condenações no âmbito do processo (335/16. [REDACTED]), que correu termos e julgamento no Tribunal Judicial de [REDACTED], no dia [REDACTED] 05/2019, com a subsequente prolação da sentença condenatória em [REDACTED] 05/2019, em audiência de julgamento, presidida pela Juíza de Direito [REDACTED], e em representação do MP, a Procuradora [REDACTED] e que condenou o militar a uma pena de 7 (sete) meses de prisão, substituída por uma pena única de 210 (duzentos e dez) dias de multa à taxa diária de onze euros quanto ao crime identificado supra em iii), e em cúmulo jurídico quanto aos crimes identificados em i) e ii), a uma pena de 160 (cento e sessenta) dias de multa;
- d) Mais, o militar aqui arguido foi ainda condenado pela prática de i) um crime de introdução em lugar vedado ao público, de ii) um crime de ofensa à integridade física simples e de iii) um crime de ameaça agravado no âmbito de um outro processo (312/17. [REDACTED]), cuja audiência de julgamento decorreu no Tribunal Judicial de [REDACTED], em [REDACTED] 05/2019, com leitura pública da sentença no dia [REDACTED] 01/2019;
- e) À semelhança do julgamento referido na al. c) supra, este último foi também presidido pela Juíza de Direito [REDACTED] sendo o MP pelo Procurador [REDACTED];
- f) Após ter sido julgado pelos identificados magistrados, o arguido passou a comparecer e assistir a audiências de julgamento com os quais não tinha



551
462
Fe

- relação processual, mas em que a Juíza de Direito [REDACTED], e os Procuradores da República [REDACTED] e [REDACTED] Ferreira tinham intervenção em cumprimento do respetivo múnus no Tribunal Judicial de [REDACTED];
- g) Já em momento posterior, e a coberto do ofício nº [REDACTED] 202011, de [REDACTED] /11/2020, o Comando da GNR teve conhecimento que corre termos no Ministério Público da Comarca de [REDACTED] o processo-crime NUIPC4300/20. [REDACTED]; resultante da apresentação de uma queixa-crime por parte de dois Procuradores da República e de uma juíza de Direito que exercem funções na Comarca de [REDACTED] contra o militar aqui arguido;
- h) Tal queixa, e, portanto, o identificado processo crime instaurado contra o Guarda [REDACTED] vem sustentada na sequência de dois julgamentos onde os queixosos foram intervenientes e em que o mesmo foi condenado no âmbito dos processos-crime já supra identificados e sinalizados;
- i) Da queixa consta também que o militar, desde essa data, na página da rede social Facebook [REDACTED] titulada por si. passou a escrever diversos comentários ofensivos e ameaçadores visando os queixosos, entre os quais se destacam: *"n é ódio é pior que roleta russa con uma six gun! Que minca mais vejas um por do sol sem te esqueceres disso "lei de talião: ou que fiques cega!"* : *"neste momento o que tenho vontade é fazer justiça com as próprias mãos"* " *se um dia, n serei o imico a ler sangue nas mãos "Ação direta = vou te confrontar pessoalmente be aware" "vou te matar da ti e.. "vou vos matar e depois dou um tiro na cabeça"* (entre outro tipo de ameaças melhor descritas e documentadas no relatório final do instrutor do processo, para o qual se remete).
- j) Por último, faz-se ainda constar que o mesmo, aquando da chegada de um dos magistrados ao Tribunal, após este ter saído do seu veículo, o militar abordou-o e chamou-lhe "otário", comportamento que repetiu quando chegou outro



552
453
14

magistrado ao mesmo local de trabalho, além de que, em momento subsequente, abordou a magistrada judicial impondo-lhe uma conversação e colocando-lhe a mão no vidro da viatura, disse-lhe que: "*para a próxima, talvez seja eu o arguido e a senhora a vítima; apresente queixa*";

- k) Motivo pelo qual levou a que na queixa também se pedisse que fosse aplicada como medida de coação a "*proibição de contactos*".
- l) Perante o conhecimento da queixa cujo conteúdo se sumariou, e no exercício da competência disciplinar, o Comandante Geral da GNR determinou a instauração de processo disciplinar ao Guarda NM/ [REDACTED] [REDACTED] do C.Ter. de [REDACTED], atentos os factos constantes na queixa apresentada, cfr. despacho nº [REDACTED]/DJD/20, de [REDACTED]/11/2020;
- m) Através do despacho nº [REDACTED]/2020, de [REDACTED]/11/2020, o Inspetor da Guarda procedeu à nomeação do competente Instrutor do processo disciplinar, que no dia [REDACTED] 12/2020 já início à fase instrutória.

4

1.2. Atribuição do processo à IGAI |segunda fase do processo disciplinar |da acusação ao relatório final do instrutor

- n) A IGAI tomou conhecimento do processo crime, no qual é investigado o militar id em assunto, julgado e condenado em outro processo criminal, na sequência do qual - alegadamente - começou a protagonizar publicamente comportamentos ameaçadores e ofensivos contra os magistrados (MJ e MP) que tiveram intervenção no processo em que o mesmo militar, guarda da GNR, foi condenado;
- o) Solicitada informação adicional ao CG/GNR, foi comunicado/informado que corre já processo disciplinar contra o militar pelos (mesmos) factos referidos;



553
11/11
1/11

- p) Dada a natureza e gravidade dos factos, nomeadamente ameaças e ofensas contra magistrados em virtude do exercício das respetivas funções, considera-se dever ser a IGAI a tramitar o respetivo processo disciplinar, medida proposta à Senhora Inspetora-Geral;
- q) Tal proposta foi vertida no Processo Administrativo entretanto instaurado pelos serviços da IGAI (PA █/2019), e que mereceu acolhimento pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI, por despacho de █/11/2020, referindo, por súmula:

"3. Dada a gravidade e natureza dos factos relatados, os quais envolvem ofensas e ameaças dirigidas a magistrados em virtude do exercício de funções, o Senhor Sub-Inspetor Geral propôs que a tramitação do processo seja feita pela IGAI.

4. Concorda-se com os fundamentos da Proposta do Senhor Sub-Inspetor, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que se propõe a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna que determine a competência da IGAI para instruir o processo disciplinar já instaurado e, assim sendo entendido, a sua remessa a esta Inspeção Geral".

ass) A Inspetora-geral

5

- r) Recebida a proposta no MAI, por Despacho de █/12/2020, Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, à data, determina a competência da IGAI para instruir o processo disciplinar e a remessa do mesmo àqueles serviços de inspeção; o que veio a acontecer cfr. ofício nº █, de █/12/2020.
- s) Levadas a efeitos as diligências tidas por necessárias para apuramento dos factos a averiguar em sede disciplinar, o competente instrutor do processo deduziu acusação em █/04/2021 (fls. 243/268 dos autos), considerando, tal acusação, que: «As infrações praticadas consideram-se muito graves por terem sido cometidas com dolo e delas resultarem avultados prejuízos para terceiros, pondo gravemente em causa o prestígio e o bom nome da Guarda Nacional Republicana, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional. (fr."artigo 21.º do RDGNR), sendo, aos factos, aplicável a pena disciplinar de



SSU
LFS
K

separação do serviço, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, al. e) e artigo 33.º do RDGNR»;

- t) Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa no dia 08/2021, a fls. 295/306, tendo sido produzida prova testemunhal e apreciadas as irregularidades e ilegalidades processuais invocadas pela ilustre causídica do arguido;
- u) O arguido foi sujeito - a pedido do mesmo - a exame/perícia médico-psíquica, cujo resultado consta do processo a fls. 357, e que considera o militar: «*O examinando mostrou-se colaborante no fornecimento de dados, vigil, sem alterações objetiváveis da atenção, concentração e memória, não se apurando alterações do pensamento nomeadamente delírios assim como alterações perceptivas nomeadamente alucinações. Além disso o humor é eutímico com afetos tristes perante as situações pelas quais se sente injustiçado. Quer nos dados fornecidos quer na observação não se evidenciam alterações psicopatológicas presentes ou progressas impeditivas da sua capacidade de autodeterminação e juízo crítico, pelas quais assume a sua responsabilidade. Por sua iniciativa encontra-se em seguimento e tratamento em Psiquiatria e Psicologia de forma a encontrar estratégias para gerir a sua vida de forma mais adaptativa e com menos prejuízo para o próprio*» (sic).
- v) Produzida prova, o instrutor do processo elaborou relatório final, donde se conclui (por sùmula):

«*Os factos que se dão por provados revelam que o arguido pretendeu, de forma continua e reiterada, fazendo uso não só das redes sociais, mas da imposição da sua presença física em Tribunal à juíza [REDACTED], mas também aos procuradores da república [REDACTED] e [REDACTED] que exerciam as suas funções, condicionar a liberdade daqueles, criando em torno de si um ambiente incerto e ameaçador, causando-lhes medo e perturbação e com isso, violando a primeira das atribuições que a organização a que pertence tem. Ao fazer uso de*



555
458
14

meios impróprios, à margem dos processos regulares existentes, para reclamar de decisões judiciais proferidas em relação a si (cfr. al. c), do n. 2, do art. 10. do RDGNR), o arguido incorreu na violação do Dever de Lealdade, previsto no artigo 10.", do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pelo artigo 1.", da Lei n." 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n. 66/2014, de 28 de agosto, revelando, com isso, falta de idoneidade profissional. Porque as suas ações contrariaram o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte (cfr. al. a), do n. 2, do art. 11. do RDGNR) o arguido incorreu na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), revelando falta de idoneidade profissional. Porque falhou em empenhar toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que estava incumbido (cfr. al. a), do n. 2, do art. 12. do RDGNR), incumpriu com as disposições legais e regulamentares em vigor, falhando desenvolver, através da instrução, esforço e iniciativa, as qualidades e aptidões indispensáveis ao correto desempenho do serviço (cfr. al. b), do n. 2, do art. 12. do RDGNR) e falhou em promover os interesses da Guarda Nacional Republicana, cumprindo e fazendo cumprir as pertinentes disposições legais a ela respeitantes, nomeadamente, a missão de assegurar a legalidade democrática, atingindo com a sua conduta representantes de órgãos de soberania no exercício de funções e por causa delas (cfr. al. (), do n.º 2, do art. 12. do RDGNR), o arguido incorreu na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12, do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função.

7

Por se ter feito valer da autoridade que lhe foi conferida pelas funções que desempenha para exercer pressão sobre uma magistrada judicial e magistrados do Ministério Público, no exercício de funções e por causa delas (cfr. al. a), do n." 2, do art. 13. do RDGNR), e não se ter absterido de exercer aquelas atividades, colocando-se numa situação de dependência suscetível de afetar a sua respeitabilidade pessoal, isenção e dignidade funcional perante a comunidade ou a instituição a que pertence (cfr. al. d), do n. 2, do art. 13. do RDGNR), o arguido incorreu na violação do Dever de Isenção previsto no artigo 13.º, do RDGNR. Porque a sua conduta foi lesiva do prestígio da GNR e das Forças de



556
~~497~~
14

Segurança em geral, desprezando os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial (cfr. al. a), do n.º 2, do art. 14. do RDGNR), porque fez uso de um perfil público, aberto e acessível à generalidade dos utilizadores daquela rede social facebook, proferiu declarações públicas que abordavam assuntos relativos à Guarda Nacional Republicana (cfr. al. b), do n. 2, do art. 14.º do RDGNR), porque fez uso desse mesmo perfil público na rede social facebook para se referir a outros militares denotando falta de respeito (cfr. al. d), do n.º 2, do art. 14. do RDGNR), porque falhou em usar de toda a deferência e respeito, tratando com as atenções devidas e adotando procedimentos justos e ponderados, linguagem correta e atitudes serenas as pessoas visadas por si nos comentários proferidos na rede social facebook e pessoalmente, fazendo-lhes exigências contrárias à lei (cfr. al.), do n.º 2, do art. 14. do RDGNR), porque faltou ao respeito a autoridades judiciais, representantes de órgãos de soberania, não lhes prestando as devidas deferências e não as tratando por modo conveniente (cfr. al. f), do n.º 2, do art. 14. do RDGNR), e porque não usou para com os outros militares as deferências em uso na sociedade civil, zelando pela boa convivência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre aqueles que consigo sirvam acautelando as regras da disciplina e da honra, e mantendo estrito respeito nas relações recíprocas (cfr. al. j), do n.º 2, do art. 14. do RDGNR), o arguido incorreu na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14., do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade. Porque fez uso de um perfil público da rede social facebook, acessível à generalidade dos seus utilizadores, se ter referido a factos e matérias de que obteve conhecimento em virtude do exercício de funções e que não deviam ser publicamente revelados (cfr. n. 1, do art. 16.º do RDGNR) e por se ter servido, sem autorização, de meios de comunicação para tratar de assuntos de serviço e para responder a apreciações feitas a serviço de que foi incumbido (cfr. al. e), do n.º 2, do art. 16. do RDGNR), o arguido incorreu na violação do Dever de Sigilo previsto no artigo 16.º, do RDGNR.

8

Porque as suas ações foram contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro e desconformes com a dignidade da sua função e posto (cfr. al. a), do n. 2, do art. 17. do RDGNR) o arguido incorreu na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º, do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o



557
498
T/p

*seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram»
(sic).*

2. A decisão/proposta em sede disciplinar | a medida da pena:

- a) Tudo visto e ponderado, o ilustre instrutor propõe-se a aplicação da pena disciplinar de separação do serviço, prevista no artigo 27º. n. 2, al. e) e artigo 33.º do RDGNR;
- b) Por Despacho de █/12/2021, a Senhora Inspetora-geral da IGAI, concordando com a propostas assim apresentada (fls. 470/471), submete a mesma à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, que por ofício nº █/2022, de █/01/2022 remete o PD ao CG/GNR para submissão da pena ao CEDD - Conselho de Ética, Deontologia e Disciplina da GNR;
- c) Conforme ata de █/06/2022 do CEDD, que confirma o quórum deliberativo do Conselho, avaliada a proposta de aplicação da pena disciplinar de separação do serviço, obteve o seguinte resultado: 25 (vinte e cinco) votos a favor da pena de separação de serviço, 4 (quatro) votos contra. Resultado: aprovada por maioria dos conselheiros a proposta apresentada pelo instrutor, e acolhida pela Senhora IG/IGAI. 9
- d) Submetido o PD ao Comandante-Geral da GNR, com a proposta de aplicação da pena de separação de serviço já aprovada/validada pelo CEDD, o mesmo concordou com a deliberação exarada na ata em referência, remetendo o processo a Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna, para doura e avisada decisão.
- e) Este é o ponto onde nos encontramos no momento em que a presente informação é lavrada.



3. Da avaliação da medida da pena:

- a) Desde já pugnamos pela integral manutenção da proposta apresentada pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI, que acolhe a proposta do Il instrutor do processo;
- b) Isto porque o relatório final do instrutor do processo analisa, de forma exhaustiva, as peças processuais relevantes, analisa a prova de forma isenta e objetiva, e específica, de forma inequívoca, os fundamentos de facto e de direito que suportam a conclusão, secundando a proposta do Instrutor do processo disciplinar, nada de relevante para a decisão tendo a opor ou a acrescentar a quanto no relatório final vem dito;
- c) Foram asseguradas ao arguido todas as garantias de audiência e defesa, não padecendo o processo de qualquer nulidade insuprível;
- d) Os factos constantes do libelo acusatório encontram-se plenamente provados; a infração praticada pelo arguido coloca, gravemente, em causa o bom nome, o prestígio e o decoro da GNR, tendo afetado negativamente a credibilidade e a confiança que a população em geral deposita na instituição da Guarda e nos seus Militares, enquanto garantes da segurança e da paz pública;
- e) Os factos praticados pelo arguido configuram uma infração disciplinar grave, e a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO** é adequada à gravidade da infração cometida, sendo, como ficou bem claro ao longo de todo o processo, a infração praticada é, claramente, inviabilizadora da relação funcional;
- f) Até porque a deliberação dos Conselheiros do CEDD [25 (vinte e cinco) votos a favor da pena de separação de serviço, 4 (quatro) votos contra], não deixa margem para dúvidas quanto à inviabilizadora da relação funcional.



559
500
/fe

4. A nossa proposta:

- a) Concordando com o a proposta da Senhora Inspetora-Geral da IGAI, e bem assim com o Despacho do Senhor Comandante-geral da GNR, entendemos que é de manter a proposta submetida, e aplicar ao Militar da GNR - Guarda NM/ [REDACTED] a pena disciplinar de **SEPARAÇÃO DO SERVIÇO**, nos termos previstos no artigo 27º n.º 2, al. e) e no artigo 33.º do RDGNR, o que fica à elevada consideração de Sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna;
- b) Mais propomos que o processo seja remetido ao CG/GNR para efeitos de registo e notificação do arguido, nos termos legais, dando conhecimento do despacho que recai sobre esta informação à Senhora Inspetora-Geral da IGAI, para conhecimento e termos julgados por mais convenientes.

11

À elevada consideração.

LX. e MAI d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAI n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR 2.ª série n.º 90 -